



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SEGUNDA CÂMARA**

**SESSÃO DE 05/03/2024**

**ITEM 084**

84 TC-006662.989.20-1

**Câmara Municipal:** Praia Grande.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Marco Antonio de Sousa.

**Advogado(s):** Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725) e Petrya Coelho Silva de Menezes (OAB/SP nº 326.838).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.

<b>População do Município<sup>1</sup>:</b>	336.454 habitantes
<b>Número de Agentes Políticos:</b>	21 vereadores
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 13.699.938,91 = 37,62% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)</b>	2,19% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)</b>	42,75% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
<b>Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)</b>	1,14% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b>	Em ordem
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem formal

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE**, relativas ao exercício de 2021.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Santos (UR-20), em relatório contido no evento nº 65.58, consignou as seguintes ocorrências:

**Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:** O horário das audiências não estimula a participação popular, especialmente a participação dos cidadãos que trabalham em horário comercial. Inexistente legislação, setor, comissão ou equivalente na estrutura do Legislativo responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e de demais políticas públicas do Município, lacuna que prejudica o exercício do controle externo previsto nos artigos 70, *caput*, e 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (reincidência).

<sup>1</sup> Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item A.3 – Controle Interno:** Falta de segregação de funções, eis que o responsável pelo Controle Interno também exerceu seu cargo efetivo de Diretor do Departamento de Patrimônio e de Pessoal, o que entendemos poder resultar na limitação da efetividade de sua atuação, além de possível conflito de interesses (reincidência). Não foram apresentados os relatórios periódicos nem o planejamento dos roteiros de acompanhamento do Controle Interno, devidamente aprovados pelo responsável, bem como planos anuais ou plurianuais, descumprindo o previsto no § 1º do artigo 67 das Instruções nº 01/2020 do TCE/SP.

**Item B.1.1 – Repasses Financeiros Recebidos e Devolução:** Histórico de superestimativa dos repasses recebidos, de modo que, no exercício analisado, a Câmara devolveu aos cofres do Executivo parcela equivalente a 37,62% dos duodécimos (superior ao dobro do registrado no exercício anterior), o que denota não haver indicação material da necessidade desse volume de recursos com gastos imprescindíveis ao exercício da atividade institucional do Legislativo (reincidência). Ainda assim, na previsão dos repasses para o exercício seguinte, constante da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022, a fixação das despesas da Câmara não levou em consideração o histórico recente, crescendo 20,26% em relação ao total de recursos previstos no exercício em exame (reincidência). Não obstante o volume de recursos venha se mostrando dentro dos limites constitucionais e seja da respectiva alçada discricionária do Poder Legislativo Municipal a formulação da sua proposta orçamentária, destacamos a situação quanto à inobservância ao disposto nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (reincidência e desatendimento de recomendação).

**Item B.5.1 – Quadro de Pessoal:** O quadro de pessoal informado ao sistema AudeSP apresenta divergências com o quadro publicado, denotando falta de fidedignidade da informação prestada. Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 57,32% do total de vagas preenchidas, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de servidores por concurso público, em descumprimento aos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (reincidência).

**Item B.5.1.3 – Pagamento de Gratificação a Servidores que Executam Tarefas Especiais:** Pagamento de gratificações a servidores que executam tarefas especiais (Anexo I, item XVIII, da Lei Complementar Municipal nº 799/2019) sem que houvesse prévia necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho, que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida, configurando mecanismo artificial de elevação do salário do funcionário, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Moralidade, da Eficiência e da Economicidade e à jurisprudência desta Corte (reincidência). Pagamentos efetuados no montante de R\$ 35.870,00 a 03 (três) servidores efetivos, ocupantes dos cargos de Zelador, Escriturário e Operador Técnico em Computação, sendo que, em um dos casos, a gratificação especial chegou a representar expressiva parcela de 99,7% do vencimento base.

**Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos:** Em 15/12/2020 foi editada a Resolução nº 01/2020, mantendo a vinculação percentual de subsídios, todavia, fixando a data de 21/06/2016 como referência, e estabelecendo o valor de R\$ 10.128,90 para o subsídio, entretanto, tal normativo foi editado após o período eleitoral, mantendo, assim, o panorama de irregularidade formal da matéria.

**Item B.5.2.2 – Limitação com Base em 5% da Receita do Município (Art. 29, VII, Constituição Federal):** Falha contábil de empenhamento dos subsídios dos vereadores nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, ocasionando divergência entre o valor total de subsídios pagos no Demonstrativo de Despesa de Pessoal e o valor efetivamente pago conforme fichas financeiras.

**Item B.6.1 – Gastos com Combustível e Frota de Veículos Oficiais:** A Câmara revogou a cessão de 02 motoristas disponibilizados à Prefeitura Municipal da Praia Grande, apresentando em seu quadro de pessoal, em 31/12/2021, 08 (oito) motoristas em atividade, o que representou 22,85% do total de cargos efetivos providos na mesma data, com vencimentos pagos em 2021 da ordem de R\$ 386.119,14, denotando desproporção entre o tamanho da frota própria/número de motoristas existentes e a atual demanda de utilização dos veículos oficiais. Falhas no controle de utilização dos veículos oficiais, com ausência de indicação de destino e finalidade, bem como uso de descrição genérica para justificar os deslocamentos, em descumprimento às



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas nos julgamentos dos exercícios de 2011 e 2012 (reincidência).

**Item B.6.2 – Bens Patrimoniais:** O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB do imóvel sede da Câmara expirou em 14/08/2018, não havendo comprovante de renovação de referido documento (reincidência).

**Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:** Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

**Item E.2 – Denúncias/Representações/Expedientes:** TC-001539.989.22-8 – Denúncia parcialmente procedente, uma vez que, algumas alterações no quadro de pessoal, a partir de 2022, podem violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e da moralidade. TC-008125.989.22-8 – Denúncia parcialmente procedente, uma vez que, algumas alterações no quadro de pessoal, a partir de 2022, podem violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e da moralidade.

**Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:** Descumprimento das Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audesp (reincidência). Desatendimento às recomendações desta Corte de Contas (itens B.1.1., B.6.1. e E.3. deste relatório).

Subsidiaram o exame das contas, os seguintes Expedientes:

TC-008125.989.22-8 (arquivado)	Fábio Cardoso Vinciguerra, Procurador da Câmara Municipal de Praia Grande, comunica possíveis irregularidades envolvendo o quadro de pessoal do Poder Legislativo e a contratação de empresa para a realização de concurso público.
	A matéria se relaciona ao assunto tratado nos itens B.5.1 e E.2 do laudo de inspeção.
TC-001539.989.22-8 TC-023697.989.23-4 (arquivados)	Janaina Ballaris Silva, munícipe de Praia Grande, comunica possíveis irregularidades envolvendo cargos em comissão do quadro de pessoal do Poder Legislativo.
	A matéria se relaciona ao assunto tratado nos itens B.5.1 e E.2 do laudo de inspeção.

Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

- **Transferências Financeiras**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ano	Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)		Devolução		Saldo para ex. seg.	
				%		%		%
2018	R\$ 36.404.916,00	R\$ 36.404.916,00	R\$ -		R\$ 2.641.861,44	7,26%		
2019	R\$ 39.852.000,00	R\$ 39.852.000,00	R\$ -		R\$ 6.748.865,38	16,93%		
2020	R\$ 36.458.400,00	R\$ 36.458.400,00	R\$ -		R\$ 5.958.651,21	16,34%		
2021	R\$ 36.420.000,00	R\$ 36.420.000,00	R\$ -		R\$ 13.699.938,91	37,62%		
2022	R\$ 43.800.000,00							

▪ **Despesas Legislativas**

Segundo o apurado, o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 2,19% no exercício.

▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

A Fiscalização registrou que a despesa com folha de pagamento atendeu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, totalizando 42,75% no exercício.

▪ **Despesas com Pessoal**

Também verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 6% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 19.132.326,49 equivalentes a 1,14%, ao final do exercício.

▪ **Quadro de Pessoal**

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2020	2021	2020	2021	2020	2021
Efetivos	70	70	35	35	35	35
Em comissão	47	47	47	47		
Total	117	117	82	82	35	35
Temporários	2020		2021		Em 31.12 do 2021	
Nº de contratados						

No exercício, a Fiscalização registrou que houve a nomeação de 36 servidores em comissão, sendo 20 para o cargo de Assessor Legislativo, 14 ao de Assessor Parlamentar e 02 (dois) para Diretor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Demais disso, anotou que o quadro de pessoal do Legislativo foi alterado, com a edição da Resolução nº 11, de 14 de dezembro de 2021, apresentando, a partir de 01/01/22, a seguinte composição:

Tipo	Total de Vagas		
	2021	1º/01/2022	Após Resolução nº 11/2021 e Extinções
Efetivos	70	92	85
Em Comissão	47	53	54

Em relação à aludida norma aprovada, dentre outros aspectos suscitados, apontou a ausência de justificativa para a criação do cargo em comissão de Coordenador de TV Legislativa, além de criticar a remuneração estabelecida (R\$ 25.488,50), ao comparar com o valor pactuado em ajuste (Contrato nº 020/2020) para a gravação e transmissão, em tempo real, das sessões plenárias (de 04 a 05, por mês, ao custo mensal entre R\$ 2.800,00 e R\$ 3.500,00), o qual não foi prorrogado.

Também questionou a necessidade de mais 01 (um) cargo de Diretor criado, dado o caráter genérico de suas atribuições.

**Após notificação<sup>2</sup> (evento nº 71), a Câmara Municipal e o Responsável apresentaram justificativas e documentação correspondente (evento nº 79), defendendo, em síntese, a regularidade dos demonstrativos, além de noticiarem a adoção de providências corretivas sobre aspectos apontados no laudo de inspeção.**

**MPC** (evento nº 84) opinou pela irregularidade.

Considerou, para tanto, a previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo e a política remuneratória aplicada aos cargos em comissão.

**Em seguida, a Câmara Municipal e o Responsável trouxeram demais informações e documentos (evento nº 88) sobre os aspectos pontuados pelo MPC em sua manifestação.**

<sup>2</sup> Despacho publicado no DOE de 04/10/22.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Na sequência, o **MPC** (evento nº 92) ratificou seu posicionamento pela irregularidade.

Diferentemente, a **SDG** (evento nº 100) se manifestou pela aprovação dos demonstrativos, reputando releváveis as falhas apontadas no curso da instrução.

Sobre o acrescido, o **MPC** (evento nº 108) tomou ciência, reiterando sua posição pela reprovação das contas.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Praia Grande** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2020	TC-003967.989.20-3	Regulares	1ª Câmara. Sessão de 31/10/23. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Acórdão publicado em 13/12/23.
2019	TC-005619.989.19-7	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 22/08/23. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado em 18/09/23. Trânsito em julgado em 09/10/23.
2018	TC-005278.989.18-1	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão de 20/09/22. Conselheiro Relator Robson Marinho. Acórdão publicado no DOE de 15/10/22. Trânsito em julgado em 09/11/22.

É o relatório.

GC-CCM-32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SEGUNDA CÂMARA**

**SESSÃO DE:** 05/03/2024 **ITEM Nº 084**

**Processo:** TC-006662.989.20-1.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Praia Grande.

**Exercício:** 2021.

**Responsável:** Marco Antonio de Sousa.

**Advogados:** Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725) e Petryra Coelho Silva de Menezes (OAB/SP nº 326.838).

**Instrução:** Unidade Regional de Santos (UR-20).

<b>População do Município<sup>3</sup>:</b>	336.454 habitantes
<b>Número de Agentes Políticos:</b>	21 vereadores
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 13.699.938,91 = 37,62% do valor bruto repassado
<b>Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)</b>	2,19% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%)
<b>Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)</b>	42,75% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
<b>Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)</b>	1,14% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Remuneração dos Agentes Políticos:</b>	Em ordem
<b>Encargos Sociais:</b>	Em ordem formal

<sup>3</sup> Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. QUADRO DE PESSOAL. PRECEDENTES. GRATIFICAÇÕES. NOTICIADA A CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS IMPUGNADOS. DE MAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

**VOTO**

Inicialmente, cumpre registrar que os memoriais apresentados pelo Poder Legislativo foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto.

No âmbito das contas, verifica-se que a Câmara Municipal de Praia Grande atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas legislativas corresponderam a 2,19% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 1,14% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 42,75% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais, não sendo praticada revisão geral anual no exercício aos agentes políticos.

Sobre a objeção apontada no que concerne à manutenção dos subsídios dos vereadores vinculados a percentual estabelecido para os parlamentares estaduais, é de se rememorar que esta Corte condena o reajuste automático, em decorrência de posterior alteração do padrão remuneratório aplicado aos agentes políticos da Assembleia Legislativa, como restou assentado, no âmbito do TC-A-041972/026/02, em Deliberação publicada no DOE de 21/12/06.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nesse sentido, assim caminhou a decisão prolatada por este Tribunal, quando do julgamento das contas de 2020 do Legislativo (TC-003967.989.20-3 – 1ª Câmara – Sessão de 31/10/23 – Conselheiro Relator Dimas Ramalho), sendo expedida recomendação para que sejam adotadas medidas, no futuro, para a correção da impropriedade, a qual se reitera, nesta oportunidade.

Vale ressaltar, a esse respeito, que a impugnada Resolução nº 01/2020 teve sua inconstitucionalidade declarada, definitivamente<sup>4</sup>, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito do Processo nº 2142028-88.2022.8.26.0000, como se nota, em síntese, na transcrição parcial da ementa do referido julgado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face:

[...]

(iii) da Resolução nº 01 de 2020, da Câmara Municipal de Praia Grande que vincula o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal, fixado no percentual de 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais vigente em 21/06/2016; e

[...]

Inconstitucionalidade na vinculação do subsídio dos Vereadores aos dos Deputados Estaduais, por afronta ao art. 115, inciso XV, da Constituição Bandeirante e art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

[...]

Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias com ressalva de irrepetibilidade das verbas pagas e recebidas de boa-fé.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142028-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Quanto à execução orçamentária dos duodécimos, é de se observar que a devolução de R\$ 13,699 milhões – equivalente a 37,62% do valor bruto repassado, vem revelar a necessidade de redobrada atenção da Edilidade no aprimoramento da previsão de despesas em seu orçamento, considerando

---

<sup>4</sup> Trânsito em julgado em 21/07/23.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



as prescrições do artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, vale anotar que o Poder Legislativo realizou 04 (quatro) devoluções de duodécimos de forma antecipada, para fazer frente às demandas ocasionadas pela pandemia, segundo o apurado no laudo de inspeção, também impactando a diminuição de dispêndios quanto ao INSS patronal, tendo em vista a cessação do pagamento de gratificações, em decorrência da liminar proferida, no âmbito do Processo nº 2063446-11.2021.8.26.0000, cuja decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, como bem pontuado pela SDG, a corroborar, nesse sentido, as alegações defensórias apresentadas.

Nesse contexto, a despeito do aumento verificado na previsão para o ano seguinte em comparação ao que foi efetivamente repassado no exercício (de R\$ 36,420 milhões, em 2021, para R\$ 43,800 milhões, em 2022), em reforço, compete à Câmara Municipal bem acompanhar a evolução de seus gastos, frente ao histórico de devolução de valores à Prefeitura, sobretudo, no que tange à dotação estabelecida para a construção da sede do Legislativo, cujo impacto da execução na sua programação orçamentária deverá ser acompanhado pela Fiscalização, em vista do que restou consignado pela SDG, em sua manifestação:

[...] Conquanto os repasses sejam respaldados em previsão constitucional, mister se faz que os Poderes adêquem seus planejamentos às reais necessidades aferidas, de modo a evitar o represamento de verbas e suprimir eventuais investimentos que poderiam ser feitos pelo Executivo. Relembro, nesse sentido, que recentes alterações constitucionais permitiram a retenção de duodécimos no mês de dezembro, para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte<sup>[7]</sup>. Esta Direção emitiu o comunicado SDG n. 26/2023, recomendando que, independentemente desse novo regramento, “as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa” – Comunicado SDG n. 26/2023.

Assim, penso que o ponto possa ser alvo de *advertências*. Ainda nesse vetor, apontou a Fiscalização que, não bastasse o alto percentual de devolução, houve a fixação de maior despesa para 2022. A defesa justificou que tal previsão estaria relacionada a diversas ações futuras, inclusive à construção de uma nova sede camarária. O Legislativo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



praia-grandense juntou, inclusive, termo de cessão de terreno da Prefeitura para a Câmara, constando da matrícula respectiva que aquele era “destinado exclusivamente para fins de instalação da sede da Câmara Municipal de Praia Grande” (Evento 88.1, p. 8). Assim, penso que caberá à Fiscalização, nos trabalhos regulares de inspeção, averiguar o quanto informado.

Também a Fiscalização deve proceder à verificação da efetividade das providências noticiadas nas alegações defensórias, com o advento das noticiadas Resoluções nºs 12 e 13/2022, no intuito de regularizar a matéria impugnada, tendo em vista as objeções apontadas no item A.1 do laudo de inspeção, seja em relação ao incentivo à participação popular nas audiências públicas para debater as peças de planejamento, como também, no que concerne ao acompanhamento da execução orçamentária e demais políticas públicas.

Em relação ao controle interno, cumpre à Edilidade adotar as providências necessárias objetivando o aperfeiçoamento do sistema, comportando observar o princípio da segregação de funções na designação de servidor e conferir atenção no atendimento do quanto requisitado pela Fiscalização, especialmente, quanto aos relatórios periódicos elaborados no período, a fim de viabilizar a aferição do atendimento às prescrições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal e as diretrizes delineadas no Comunicado SDG nº 35/2015.

Sobre o tema, oportuno consignar notícia de que, com a aprovação da Resolução nº 09/2022, houve a criação de cargo efetivo de Controlador Interno, a ser preenchido mediante realização de concurso público, com base nas alegações defensórias apresentadas, a demandar, por conseguinte, o correspondente acompanhamento de sua efetividade na próxima inspeção fiscalizatória.

Também cabe ao Legislativo se ater à qualidade das informações prestadas eletronicamente, no tocante à transparência, tendo em vista as disposições dos artigos 1º, § 1º, e 48 da LRF, diante das falhas apontadas nos itens B.5.2.2 e D.2 do laudo de inspeção, ressaltando a necessidade de destinar especial cuidado na escrituração dos registros de despesa, de modo a preservar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação, em respeito aos ditames da Lei Federal nº 4.320/1964.

De rigor pontuar, ademais, como bem assinalado pelo MPC, a necessidade de que seja aperfeiçoada a política de uso e controle de veículos da Câmara Municipal, com vistas a aferir o interesse público, comportando acrescentar, a esse respeito, a ênfase conferida pela SDG sobre ao melhor detalhamento dos registros.

Quanto aos gastos com combustíveis, as alegações defensórias apresentadas corroboraram o panorama delineado no item B.6.1 do laudo de inspeção, a despeito de registrar aumento em relação ao ano anterior (de R\$ 9.828,15, em 2020, para R\$ 17.564,99, em 2021), sob o argumento de que aludido incremento se deu em razão da retomada das atividades externas, com a utilização de veículos oficiais, em virtude da limitação de deslocamento desencadeado no período de pandemia.

Cumprasse assinalar, por outro lado, que o montante desembolsado, no exercício de 2021, em dispêndios realizados com combustível (R\$ 17.564,99), restou aquém ao patamar verificado em 2019 (R\$ 21.209,72), cujos demonstrativos foram aprovados por este Tribunal (TC-005619.989.19-7 – 1ª Câmara – Sessão de 22/08/23 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues).

No mais, o Legislativo deve dar continuidade às providências adotadas visando à segurança das instalações prediais, de modo a viabilizar a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do imóvel em que desenvolve suas atividades institucionais.

Em relação à estrutura funcional, é de se registrar que a situação apurada em 2021 manteve-se igual à observada ao final do ano de 2020 (47 cargos em comissão e 70 de natureza permanente existentes, com todos os de livre provimento ocupados e 35 preenchidos por servidores efetivos), sendo as contas aprovadas por esta Corte (TC-003967.989.20-3 – 1ª Câmara – Sessão de 31/10/23 – Conselheiro Relator Dimas Ramalho), com recomendação “aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



responsáveis pelo órgão que tenham atenção com a composição do quadro de pessoal e respectivos gastos, adequando-os às reais necessidades do Legislativo e da população de Praia Grande”.

No entanto, a despeito do incremento verificado no número de agentes políticos (de 19, em 2020, para 21 vereadores, em 2021), importa ressaltar que, ao final do exercício, foi editada a Resolução nº 11, de 14 de dezembro de 2021, majorando o tamanho do quadro de pessoal para o exercício seguinte (de 117, em 2021, para 145 cargos, a partir de 01 de janeiro de 2022), em patamar muito superior ao observado, no âmbito do próprio Legislativo, em anos anteriores (total de 130 e 137 cargos existentes, em 2017 e 2018, respectivamente, e 117, no período de 2019 a 2021).

Também cumpre anotar que as alterações promovidas pelo Legislativo, com o advento da Resolução nº 11/2021, na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Praia Grande (quadro de pessoal com 145 cargos existentes, a partir de 01/01/22 – 92 efetivos e 53 em comissão) revelam panorama de elevado crescimento, em comparação a outras Edilidades de Municípios de porte equivalente ou maior, em termos populacionais, ao final do exercício de 2021.

Município	População	Vereadores	Quadro de Pessoal			Total
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	
<b>Praia Grande</b>	<b>336.454</b>	<b>21</b>	<b>Existentes</b>	<b>92</b>	<b>53</b>	<b>145</b>
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	Total
Franca <sup>5</sup>	358.539	15	Existentes	39	29	68
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	Total
Itaquaquecetuba <sup>6</sup>	379.082	19	Existentes	45	50	95
			Cargos	Efetivos	Em Comissão	Total
Carapicuíba <sup>7</sup>	405.375	17	Existentes	64	48	112

<sup>5</sup> TC-006651.989.20-4.

<sup>6</sup> TC-006690.989.20-7.

<sup>7</sup> TC-006683.989.20-6.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



			Cargos	Efetivos	Em Comissão	Total
Jundiaí <sup>8</sup>	426.935	19	Existentes	84	40	124

Nesse contexto, considerando o comparativo aqui delineado com outras Edilidades, em vista do que restou apurado no item E.2 do laudo de inspeção, entendo pertinente endereçar recomendação, no que concerne ao dimensionamento do tamanho de seu quadro de pessoal, para que reavalie as reais necessidades da população, a bem amparar o exercício institucional da Câmara de Vereadores, tendo em vista o porte do Município e os princípios que norteiam a Administração Pública, frente às prescrições do artigo 37, “caput” e incisos II e V, da Constituição Federal, bem como do artigo 111 da Constituição do Estado, a fim de reduzir o quantitativo de cargos de sua estrutura funcional.

Sobre as objeções atinentes aos cargos criados pela sobredita Resolução nº 11/2021, compete ao Legislativo revê-los, prioritariamente, em consideração aos precitados ditames constitucionais, a demandar sua observância, seja na definição do padrão remuneratório, atentando-se à economicidade reportada pela SDG em sua manifestação, como no estabelecimento das atribuições dos postos de livre provimento, a fim de demonstrar a compatibilidade das atividades desempenhadas ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Nessa esteira, mostra-se pertinente registrar que, no âmbito do Poder Judiciário, restou reconhecida a inconstitucionalidade de extenso rol de cargos públicos criados pela aludida Resolução nº 11/2021 (Processos nºs 2142028-88.2022.8.26.0000<sup>9</sup> e 3001703-12.2023.8.26.0000<sup>10</sup>), dentre eles, os impugnados no item E.2 do laudo de inspeção, como se verifica, nos referidos julgados, com base na transcrição parcial das respectivas ementas:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face: (i) das expressões "Assessor Legislativo", "Assistente Legislativo", "Chefe de Seção de Comunicação" e "Coordenador de TV Legislativa", contidas no art. 30

<sup>8</sup> TC-006654.989.20-1.

<sup>9</sup> Trânsito em julgado em 21/07/23.

<sup>10</sup> Trânsito em julgado em 09/11/23.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



e no Anexo II da Resolução nº 11/2021, da Câmara Municipal de Praia Grande;

[...]

Arguição de inconstitucionalidade de normas criadoras de cargos em comissão que não demonstram atividades de assessoramento, chefia e direção. Violação do art. 5º, art. 20, III, art. 111, art. 115, II, V, XI e XV e art. 144 todos da Constituição Estadual.

[...]

Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias com ressalva de irrepetibilidade das verbas pagas e recebidas de boa-fé.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142028-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Damiano Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Resolução n.º 11, de 14/12/2021, da Câmara Municipal de Praia Grande, que dispõe sobre a estrutura organizacional, criando e extinguindo cargos e funções gratificadas – [...] – Conforme destacado pelo D. Relator Sorteado, "Cargos de "Assistente Legislativo" e "Diretor". Ausência de descrição das respectivas atribuições. Cargos de "Chefe de Seção de Comunicação", "Coordenador de TV Legislativa", "Agente de Contratação [Lei nº 14.133/21]", "Controlador Interno", "Encarregado da Recepção", "Encarregado Áudio e Vídeo", "Encarregado dos Serviços de Almoxarifado", "Encarregado dos Serviços do Arquivo Geral", "Encarregado dos Serviços de Biblioteca", "Encarregado dos Serviços de Cerimonial", "Encarregado dos Serviços de Copa", "Encarregado dos Serviços de Escrituração Contábil e Balanço", "Encarregado dos Serviços de Expediente", "Encarregado dos Serviços de Expediente Legislativo", "Encarregado dos Serviços de Finanças e Orçamento", "Encarregado dos Serviços de Limpeza", "Encarregado dos Serviços de Processamento de Dados", "Encarregado dos Serviços de Protocolo", "Encarregado dos Serviços de Telefonia", "Encarregado dos Serviços de Zeladoria e Manutenção em Geral", "Encarregado pela Assessoria das Comissões Especiais de Vereadores", "Encarregado pela Assessoria de Comissões Permanentes", "Responsável pelo Centro de Informática", "Encarregado pelo Patrimônio Imóvel", "Encarregado pelo Patrimônio Móvel", "Encarregado dos Serviços de Recursos Humanos", "Encarregado dos Serviços de Elaboração e Controle de Proposições", "Encarregado dos Serviços de Compras", "Encarregado pelos Serviços de Rede e comunicações de dados", "Encarregados dos Serviços de Transporte", "Membro da Comissão de Controle Interno", "[Membro] Equipe de Apoio [Lei nº 14.133/21]", "Responsável pelo cumprimento da Lei Federal nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação" e "Responsável pelo gerenciamento e prestação de contas de recursos de Adiantamento". Atribuições de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais. Inconstitucionalidade. Percentual mínimo de 5% reservado para o preenchimento de cargos em comissão por servidores efetivos. Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observadas as peculiaridades do caso concreto. Inconstitucionalidade por omissão parcial. Exegese dos arts. 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. STF, RE 1.041.210-SP, com repercussão geral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Doutrina. Modulação. Razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social e de risco à continuidade do serviço público apenas em relação aos cargos ocupados exclusivamente em comissão. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia após 120 dias corridos do julgamento. Também, declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial com eficácia após 180 dias corridos do julgamento, de modo que, mantida a inércia, dever-se-á observar o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) reservado para o preenchimento de cargos em comissão por servidores efetivos. Precedentes deste C. Órgão Especial. Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores". Pedido parcialmente procedente, com observação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 3001703-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

Em relação às gratificações, observa-se que o MPC retomou a discussão, ao questionar o desembolso pecuniário efetuado até março de 2021, o qual foi cessado em decorrência do cumprimento à decisão judicial prolatada, no âmbito do Processo nº 2063446-11.2021.8.26.0000, enquanto a SDG considerou, nesse contexto, justificado o pagamento, cuja matéria passou pelo crivo da Fiscalização, não sendo apontada objeção, em vista do apurado no item B.5.1.2 do laudo de inspeção:

Todavia, a partir de abril de 2021, em face de decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 2063446-11.2021.8.26.0000) suspendeu-se a vigência e eficácia do §3º do artigo 5º (gratificação de 30% pelo serviço integral com dedicação exclusiva) e do artigo 6º (adicional de representação aos ocupantes de cargos de assessoria do Legislativo Municipal), ambos da Lei Complementar Municipal nº 799/2019, assim como ocorreu com o Anexo II desta lei, que elevou o vencimento base estabelecido para os cargos de provimento em comissão de Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar, Assessor Técnico da Mesa, Assistente legislativo, Chefe de Gabinete de Vereador e Chefe de Gabinete da Presidência, sendo reconhecidas possíveis ofensas aos princípios da moralidade e da razoabilidade, previstos nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual (Arquivo 23).

Mister ressaltar que, em 16/03/2022, houve o julgamento da ADI, ratificando a decisão liminar, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acostado no Arquivo 24.

De nossa parte, verificamos, por amostragem, que a Câmara Municipal, a partir de abril/2021, reduziu o pagamento do vencimento base dos Assessores Legislativos e Parlamentares (Anexo II da LCM nº 799/2019), conforme a decisão liminar do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Arquivo 25).

Quanto ao artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 799, de 1º/03/2019, verificamos que ocorreram pagamentos referentes à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



gratificação de 30% pelo serviço integral com dedicação exclusiva até o mês de março de 2021.

Em relação ao artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 799, de 1º/03/2019, verificamos que não ocorreram pagamentos referentes ao adicional de representação aos ocupantes de cargos de assessoria do Legislativo Municipal no exercício de 2021.

Quanto às gratificações concedidas a servidores que executam tarefas especiais, nota-se que a aventada cessação do pagamento teria ocorrido, em definitivo, a partir do mês de outubro de 2021, corroborando as próprias fichas financeiras indicadas no evento 65.31, as quais respaldaram a objeção apontada no item B.5.1.3 do laudo de inspeção, cabendo a Fiscalização averiguar, de todo modo, a efetividade do quanto noticiado nas alegações defensórias, como proposto pela SDG.

Oportuno registrar, a esse respeito, que o desacerto foi apontado no ano anterior ao ora examinado, sendo expedida determinação para que reavalie o benefício, adequando-o aos princípios constitucionais e à jurisprudência deste Tribunal e do Poder Judiciário, quando da apreciação das contas de 2020 (TC-003967.989.20-3 – 1ª Câmara – Sessão de 31/10/23 – Conselheiro Relator Dimas Ramalho).

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Praia Grande**, relativas ao exercício de 2021, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Praia Grande que:

- Respeite as disposições dos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos;
- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, a observar o que dispõe o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- Promova a efetiva participação popular em audiências públicas para debater o planejamento de políticas públicas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Garanta o acompanhamento da execução orçamentária do Executivo e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, em atendimento ao artigo 37, § 16, da Constituição Federal;

- Aperfeiçoe o sistema de controle interno, de modo a assegurar o exercício de seus fins institucionais;

- Observe a fidedignidade dos registros contábeis em sua escrituração;

- Aprimore o gerenciamento dos procedimentos adotados no controle da utilização de veículos oficiais.

- Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

- Promova a adequação e redução do seu quadro de pessoal;

- Regularize os cargos em comissão impugnados, observando os preceitos constitucionais; e,

- Cumpra os prazos normativos estabelecidos para a entrega da documentação exigida no âmbito do Sistema Audesp.

Proponho, ao final, a quitação do Responsável e Ordenador de Despesa, **Marco Antonio de Sousa, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.